



DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS SOCIAIS E JURÍDICOS RELATIVOS À PROTEÇÃO E AO BEM-ESTAR DAS CRIANÇAS, COM ESPECIAL REFERÊNCIA À ADOÇÃO E COLOCAÇÃO FAMILIAR, A NÍVEL NACIONAL E INTERNACIONAL

Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 41/85, de 3 de dezembro de 1986

DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS SOCIAIS E JURÍDICOS RELATIVOS À PROTEÇÃO E AO BEM-ESTAR DAS CRIANÇAS, COM ESPECIAL REFERÊNCIA À ADOÇÃO E COLOCAÇÃO FAMILIAR, A NÍVEL NACIONAL E INTERNACIONAL

A Assembleia Geral,

Recordando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres,

Recordando também a Declaração dos Direitos da Criança, proclamada através da sua resolução 1386 (XIV), de 20 de novembro de 1959,

Reafirmando o princípio 6 dessa Declaração, que afirma que, na medida do possível, a criança deverá crescer com os cuidados e sob a responsabilidade dos seus pais e, em qualquer caso, num ambiente de afeto e segurança moral e material,

Preocupada com o grande número de crianças que são abandonadas ou se tornam órfãs devido à violência, às perturbações internas, aos conflitos armados, aos desastres naturais, às crises económicas ou aos problemas sociais,

Tendo presente que, em todos os procedimentos de colocação familiar e de adoção, o interesse superior da criança deverá ser a consideração primordial,

Reconhecendo que, nos principais sistemas jurídicos do mundo, existem diversas instituições alternativas de grande valor, como a *Kafala* do direito islâmico, que asseguram cuidados substitutivos às crianças que não podem ser cuidadas pelos seus próprios pais,



Reconhecendo também que, só nos casos em que determinada instituição seja reconhecida e regulada pelo direito interno de um Estado se aplicarão as disposições da presente Declaração relativas a tal instituição e que tais disposições não afetarão de forma alguma as instituições alternativas existentes nos demais sistemas jurídicos,

Consciente da necessidade de proclamar princípios universais a ter em conta nos procedimentos instaurados no âmbito da colocação familiar ou adoção de uma criança, quer a nível nacional quer a nível internacional,

Tendo presente, contudo, que os princípios abaixo enunciados não impõem aos Estados instituições jurídicas como a colocação familiar ou a adoção:

Proclama os seguintes princípios:

A. BEM-ESTRAR GERAL DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA

Artigo 1.º

Todos os Estados devem dar prioridade ao bem-estar da família e da criança.

Artigo 2.º

O bem-estar da criança depende do bem-estar da família.

Artigo 3.º

O interesse prioritário da criança consiste em ser cuidada pelos seus pais naturais.

Artigo 4.º

Caso os pais não possam cuidar da criança ou não seja conveniente que o façam, deverá ser considerada a possibilidade de confiar a criança aos cuidados de familiares



dos pais, a outra família substitutiva – adotiva ou tutelar – ou, se necessário, a uma instituição adequada.

Artigo 5.º

Em todas as questões relativas à colocação de uma criança ao cuidado de outras pessoas que não os seus pais naturais, o interesse superior da criança, particularmente a sua necessidade de afeto e o direito à segurança e a cuidados contínuos, deverão ser a consideração primordial.

Artigo 6.º

As pessoas responsáveis pelos processos de adoção e colocação familiar devem receber formação profissional ou outro tipo de formação adequada.

Artigo 7.º

Os Governos devem determinar se os seus serviços nacionais de proteção da infância são apropriados e considerar a possibilidade de adotar medidas adequadas.

Artigo 8.º

A criança deverá, em todo o momento, dispor de um nome, nacionalidade e representante legal. A criança não deverá, em resultado da colocação familiar, adoção ou sujeição a qualquer regime alternativo, ser privada do seu nome, da sua nacionalidade ou do seu representante legal a menos que por efeito dos mesmos adquira um novo nome, nacionalidade ou representante legal.

Artigo 9.º

A necessidade da criança colocada sob tutela ou adotada de conhecer os seus antecedentes deverá ser reconhecida pelas pessoas responsáveis pelo seu cuidado, a menos que tal seja contrário ao interesse superior da criança.



B. COLOCAÇÃO FAMILIAR

Artigo 10.º

A colocação familiar de uma criança deverá ser regulada por lei.

Artigo 11.º

A colocação de uma criança à guarda de uma família, embora temporária por natureza, poderá continuar, se necessário, até à idade adulta, mas não deverá excluir, até aí, o regresso da criança para junto dos seus pais ou a adoção.

Artigo 12.º

A futura família de guarda e, sendo caso disso, a criança e os seus pais naturais, deverão participar de forma adequada em todas as questões relativas à colocação familiar. Uma autoridade ou organismo competente deverá ser responsável pela supervisão a fim de garantir o bem-estar da criança.

C. ADOÇÃO

Artigo 13.º

O objetivo fundamental da adoção consiste em proporcionar uma família permanente à criança que não pode ser cuidada pelos seus pais naturais.

Artigo 14.º

Ao considerar as possíveis famílias de adoção, as pessoas responsáveis pelo processo deverão selecionar o ambiente mais adequado para a criança.



Artigo 15.º

Deverá ser disponibilizado tempo suficiente e prestado aconselhamento adequado aos pais naturais da criança, aos futuros adotantes e, conforme necessário, à própria criança, a fim de alcançar uma decisão sobre o futuro da criança tão rapidamente quanto possível.

Artigo 16.º

A relação entre a criança a ser adotada e os futuros adotantes deverá ser observada pelos organismos ou serviços responsáveis pela proteção da infância antes da adoção. A legislação deverá garantir que a criança seja reconhecida por lei como membro da família adotante e goze de todos os direitos daí decorrentes.

Artigo 17.º

Caso a criança não possa ser colocada numa família tutelar ou adotiva ou cuidada de forma adequada no seu país de origem, a adoção internacional poderá ser considerada enquanto meio alternativo de proporcionar uma família à criança.

Artigo 18.º

Os Governos deverão adotar medidas políticas e legislativas e instituir uma supervisão eficaz a fim de assegurar a proteção das crianças nos processos de adoção internacional. Sempre que possível, a adoção internacional só deverá ter lugar caso tais medidas hajam sido adotadas nos países em causa.

Artigo 19.º

Deverão ser estabelecidas políticas e adotada legislação, sempre que necessário, com vista à proibição do rapto e de quaisquer outros atos destinados à colocação ilícita de crianças.



Artigo 20.º

Na adoção internacional, as colocações deverão, em regra, ser feitas através das autoridades ou organismos competentes, com aplicação de normas e salvaguardas equivalentes às existentes relativamente à adoção a nível nacional. As pessoas envolvidas no processo de colocação não deverão, em circunstância alguma, retirar daí um benefício material indevido.

Artigo 21.º

Nos processos de adoção internacional em que intervenham pessoas como agentes dos futuros pais adotivos, deverão ser tomadas precauções especiais a fim de proteger os interesses legais e sociais da criança.

Artigo 22.º

Nenhuma adoção internacional deverá ser considerada antes de se ter estabelecido que a criança está em condições de ser adotada legalmente e que serão obtidos os documentos pertinentes necessários à conclusão do processo de adoção, como o consentimento das autoridades competentes. Deverá também ser estabelecida a possibilidade de a criança emigrar e ir para junto dos futuros pais adotivos e de adquirir a nacionalidade destes últimos.

Artigo 23.º

Na adoção internacional, em regra, a validade jurídica da adoção deverá ser garantida em cada um dos países envolvidos.

Artigo 24.º

Caso a criança tenha uma nacionalidade diferente da dos seus futuros pais adotivos, deverão ser devidamente tidas em conta tanto a legislação do Estado de onde a criança é nacional como a legislação do país de onde são nacionais os futuros pais adotivos. A este respeito, deverão ser devidamente tidos em conta os antecedentes culturais e religiosos da criança e os seus interesses.